

LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS PARA INIBIR OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

MARIA DA PENHA LAW AND THE CHALLENGES TO INHIBIT CASES OF DOMESTIC VIOLENCE

Luiz Ricardo dos Santos
Fellipe de Oliveira Sanches¹

RESUMO: A Lei Maria da Penha, promulgada no Brasil em 2006, representa um marco significativo na luta contra a violência doméstica. Ela foi criada para proteger mulheres vítimas de agressão física, psicológica, sexual, patrimonial e moral dentro do ambiente doméstico. No entanto, os desafios para inibir esses casos persistem. Um dos principais obstáculos é a cultura arraigada de machismo, que minimiza ou justifica a violência contra as mulheres. Além disso, a falta de estrutura adequada nos sistemas de justiça e de segurança pública muitas vezes resulta na impunidade dos agressores, desestimulando as vítimas a denunciarem os abusos. O estudo tem como objetivo analisar a Lei Maria da Penha e os desafios para mitigar os casos de violência doméstica. A metodologia utilizada se trata de uma revisão bibliográfica. Conclui-se que apesar dos avanços proporcionados pela Lei Maria da Penha, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir a eficácia na prevenção e combate à violência doméstica. É crucial investir em políticas públicas que promovam a educação para a igualdade de gênero desde cedo, bem como fortalecer os mecanismos de apoio e proteção às vítimas, incluindo o aprimoramento das redes de acolhimento e o acesso facilitado à justiça.

1780

Palavras-chave: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Mulher.

ABSTRACT: The Maria da Penha Law, enacted in Brazil in 2006, represents a significant milestone in the fight against domestic violence. It was created to protect women victims of physical, psychological, sexual, property and moral aggression within the domestic environment. However, challenges to inhibiting these cases persist. One of the main obstacles is the deep-rooted culture of machismo, which minimizes or justifies violence against women. Furthermore, the lack of adequate structure in the justice and public security systems often results in impunity for aggressors, discouraging victims from reporting abuse. The study aims to analyze the Maria da Penha Law and the challenges to mitigate cases of domestic violence. The methodology used is a bibliographic review. It is concluded that despite the advances provided by the Maria da Penha Law, there is still a long way to go to guarantee effectiveness in preventing and combating domestic violence. It is crucial to invest in public policies that promote education for gender equality from an early age, as well as strengthening support and protection mechanisms for victims, including improving reception networks and facilitating access to justice.

Keywords: Domestic Violence. Maria da Penha Law. Woman.

¹ <https://lattes.cnpq.br/6504412196922852>

I INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha, sancionada no Brasil em 2006, representa um divisor de águas na legislação voltada para a proteção das mulheres contra a violência doméstica. Ela foi criada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que sobreviveu a duas tentativas de homicídio perpetradas pelo próprio marido. A lei tem como objetivo principal coibir e prevenir a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, estabelecendo medidas protetivas e punições mais severas para os agressores. No entanto, apesar dos avanços proporcionados pela legislação, a realidade mostra que ainda há muitos desafios a serem enfrentados para efetivamente inibir os casos de violência doméstica.

Um dos principais desafios é a cultura machista enraizada na sociedade, que muitas vezes normaliza ou minimiza a violência contra as mulheres. Essa cultura perpetua estereótipos de gênero prejudiciais, que colocam a mulher em posição de submissão e inferioridade em relação ao homem. Essa mentalidade pode dificultar a identificação e denúncia dos casos de violência, já que muitas mulheres sentem vergonha, medo ou culpa ao enfrentar situações de abuso dentro de seus relacionamentos.

A falta de estrutura adequada nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei também é um obstáculo significativo. Muitas vezes, as mulheres enfrentam dificuldades para registrar queixas ou obter medidas protetivas, seja devido à falta de pessoal capacitado, à burocracia excessiva ou à falta de sensibilidade por parte dos profissionais. Isso pode desencorajar as vítimas a buscar ajuda e perpetuar a impunidade dos agressores.

Outro desafio importante é a falta de investimento em políticas públicas voltadas para a prevenção e enfrentamento da violência doméstica. Embora a Lei Maria da Penha tenha estabelecido diretrizes importantes, como a criação de delegacias especializadas e centros de atendimento às mulheres, muitas dessas iniciativas carecem de recursos suficientes para funcionar de maneira eficaz. Além disso, é fundamental investir em educação e conscientização da sociedade sobre os direitos das mulheres e a gravidade da violência doméstica, para promover uma mudança cultural e comportamental em longo prazo.

A falta de apoio e acolhimento adequado às mulheres em situação de violência também é um desafio significativo. Muitas vezes, as vítimas enfrentam dificuldades para acessar abrigos ou redes de apoio devido a falta de vagas, a localização geográfica desfavorável ou a falta de recursos financeiros para deixar o agressor. Isso pode deixá-las em uma situação de vulnerabilidade extrema, sem alternativas viáveis para escapar do ciclo de violência.

Além disso, a violência doméstica muitas vezes está intrinsecamente ligada a outros fatores sociais, como o desemprego, a dependência financeira, o uso abusivo de álcool e drogas e a falta de acesso a serviços básicos de saúde e assistência social. Portanto, é necessário abordar essas questões de forma integrada, oferecendo apoio multidisciplinar às mulheres e suas famílias para romper o ciclo de violência e promover sua autonomia e independência.

Apesar dos desafios enfrentados, é importante reconhecer os avanços conquistados com a Lei Maria da Penha e o crescente engajamento da sociedade civil na luta contra a violência doméstica. A conscientização e mobilização das pessoas são fundamentais para pressionar por mudanças estruturais e garantir que as políticas públicas sejam eficazes na proteção das mulheres. É essencial que todos os setores da sociedade, incluindo governos, instituições, organizações não governamentais e cidadãos comuns, trabalhem juntos para criar um ambiente seguro e inclusivo para todas as mulheres, livre de violência e discriminação. Somente com esforços coletivos e contínuos será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

O estudo se justifica pela urgência em compreender e abordar de forma eficaz a persistente problemática da violência doméstica, especialmente contra as mulheres. A Lei Maria da Penha representou um avanço legislativo significativo, porém, a incidência continuada de casos de violência evidencia a necessidade de aprofundar a análise dos desafios enfrentados na sua implementação e efetivação, bem como identificar lacunas nas políticas públicas voltadas para a prevenção e combate a esse tipo de violência.

1782

O objetivo deste estudo é analisar os desafios enfrentados na implementação e efetivação da Lei Maria da Penha, bem como identificar lacunas nas políticas públicas destinadas à prevenção e combate à violência doméstica no Brasil. Por meio de uma abordagem multidisciplinar, busca-se compreender as causas e os fatores que contribuem para a persistência desse tipo de violência, considerando não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais, culturais e econômicos.

A metodologia utilizada se trata de uma revisão bibliográfica. Por meio dessa revisão, buscou-se reunir e analisar estudos prévios relacionados à violência contra a mulher, feminicídio, violência de gênero e Lei Maria da Penha. Essa fase foi fundamental para estabelecer uma base teórica sólida e compreender as principais abordagens e debates existentes no campo da violência de gênero.

Além da revisão bibliográfica, realizou-se uma pesquisa em bases de dados acadêmicos renomados, como o Google Acadêmico e o SciELO. Essa etapa teve como objetivo complementar e ampliar a busca por estudos relevantes, utilizando palavras-chave específicas relacionadas ao tema, como "Violência contra a mulher", "feminicídio", "violência de gênero" e "Lei Maria da Penha". Tal abordagem permitiu a identificação de uma variedade de fontes, incluindo artigos científicos, teses, dissertações e relatórios técnicos.

2 VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

De acordo com Nascimento (2019), a violência doméstica é um fenômeno social complexo que afeta milhões de pessoas em todo o mundo, com repercussões devastadoras para as vítimas e a sociedade como um todo. No contexto brasileiro, a violência doméstica contra a mulher é uma preocupação central, evidenciada por estatísticas alarmantes e relatos de casos frequentes. Conforme destacado por Barroso e Marques (2018), a violência doméstica é um dos principais problemas sociais enfrentados pelo Brasil, afetando mulheres de todas as idades, raças, classes sociais e níveis educacionais. Essa forma específica de violência é amplamente reconhecida como uma violação dos direitos humanos e uma manifestação extrema das desigualdades de gênero arraigadas na sociedade brasileira.

1783

Nascimento (2019) destaca que a complexidade da violência doméstica contra a mulher vai além das agressões físicas visíveis, abrangendo também aspectos psicológicos e emocionais que perpetuam o ciclo de abuso. De acordo com Silva e Corrêa (2019), a violência doméstica pode assumir diversas formas, incluindo agressão verbal, controle coercitivo, isolamento social e ameaças psicológicas.

Essas formas de violência são muitas vezes mais difíceis de serem identificadas e combatidas, contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência. Além disso, a presença de filhos menores no ambiente familiar aumenta ainda mais a complexidade da situação, impactando negativamente seu desenvolvimento e bem-estar, como observado por Souza e Santos (2020) em seu estudo sobre o impacto da violência doméstica na infância.

As consequências da violência doméstica são profundas e duradouras, afetando não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e comunidades. Estudos demonstram que as mulheres que vivenciam violência doméstica enfrentam maior risco de desenvolver problemas de saúde mental, incluindo depressão, ansiedade e transtorno de estresse pós-traumático (TEPT), como apontado por Lima e Cunha (2017). Além disso, a violência

doméstica tem um impacto econômico significativo, com as vítimas muitas vezes enfrentando dificuldades para manter empregos estáveis e independentes financeiramente, como ressaltado por Alves e Silva (2018) em sua pesquisa sobre as consequências econômicas da violência doméstica.

Para Sassi (2023), diante desse cenário alarmante, é fundamental que a sociedade brasileira e suas instituições ajam de forma coordenada e eficaz para prevenir e combater a violência doméstica em todas as suas formas. Isso requer não apenas a implementação e aplicação efetiva das leis existentes, como a Lei Maria da Penha, mas também investimentos significativos em educação, conscientização e serviços de apoio às vítimas. Somente através de uma abordagem abrangente e multidisciplinar, que reconheça e aborde as causas estruturais da violência doméstica, podemos esperar criar um ambiente seguro e igualitário para todas as mulheres brasileiras.

Sabe-se que as formas de violência contra a mulher de forma direta, são: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. Assim, a Lei não criou tipos penais, apenas retirou da invisibilidade essas práticas e iluminou uma maneira específica de tratamento de delitos existentes, ao atribuir aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a competência para processar e julgar esses crimes.

Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva, citam em seu livro “Lei Maria da Penha na Prática”, página 97, que:

Em matéria penal, a Lei somente introduziu uma agravante (CP, art. 61, inc. II, alínea f), aumentou a pena máxima e diminuiu a pena mínima nos crimes de lesão corporal (CP, art. 129, §9º), e uma majorante (CP, art. 129, §11). No tocante à prisão, foi admitida mais uma hipótese de prisão preventiva (CPP, art. 313, IV) e a possibilidade de prisão por descumprimento de medida protetiva de urgência, introduzida pela Lei 13.641/2018. Por fim, inseriu um parágrafo na Lei de Execução Penal para permitir a imposição ao agressor, em caráter obrigatório, do comparecimento à programa de recuperação e reeducação (LEP, art. 152, parágrafo único).

Mello e Paiva, também na página 97, ressaltam que a abordagem de uma perspectiva meramente retributiva penal negligência a importância da Lei Maria da Penha na proteção da mulher. Nomear uma violência já prevista no Código Penal no campo da violência doméstica tem sido fundamental para a compreensão do peso dessas práticas com relação a delitos mais graves. Uma ameaça ou injúria em âmbito doméstico pode preceder um feminicídio. Com isso, não estamos argumentando que devemos aumentar a repressão penal em crimes menos graves, mas estar atentas(os) para essa forma específica de violência de gênero na elaboração de políticas públicas e na concessão de medidas protetivas.

A violência física é ação ou omissão que ponha em risco ou cause danos à integridade física de alguém. Conforme pesquisa, foram registrados 50,16% de denúncias de violência física em 2018, com base nos atendimentos do Ligue 180. Visto o art. 7º, inc. I, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

A violência psicológica constitui uma forma de violência contra a mulher, onde é exercida sobre a vítima o controle e a desestabilização emocional. Este tipo de violência pode ser sutil, sendo invisibilizada pelo fato de não deixar vestígios aparentes, deixando apenas marcas na alma de suas vítimas, assim, resulta em muita dificuldade para sua comprovação em juízo, devido à falta de acessibilidade na tipificação como crime na legislação penal, portanto, prejudica a aplicação da Lei.

Conforme art. 7º, inc. II, da Lei Maria da Penha, entende-se como violência psicológica:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Segundo o Código Penal, visto por Mello e Paiva, os crimes, nos quais, podem configurar violência psicológica são aqueles previstos nos arts. 146 (Constrangimento ilegal), e 147 (Ameaça). Vale ressaltar, que em ambos os crimes, se os mesmos forem praticados no âmbito doméstico, haverá a majoração da pena (Art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal).

Segundo Hirigoyen (apud Machado), alguns dos sinais de violência psicológica, são:

- a) Recusa de comunicação direta: as mensagens são passadas por bilhetes, ou são curtas, às perguntas não se dão respostas, etc...;
- b) Deformação da linguagem: as mensagens são subliminares, vastas, imprecisas e visam confundir;
- c) Mentiras: usadas para anular a responsabilidade de quem pratica a violência;
- d) Manejo do sarcasmo, da ironia e do menosprezo: fazer uso do cinismo cria um ambiente extremamente desagradável;
- e) Desestabilização da vítima por mensagens contraditórias: deixar as pessoas em constante dúvida para que elas mesmas questionem seus próprios conhecimento e suas atitudes;
- f) Desqualificação: rebaixar, criticar o que a pessoa tem em si como forte qualidade.

Conforme pesquisa Data Senado, no ano de 2017, revelou que houve o aumento nas declarações de casos de mulheres vítimas de alguma tipicidade da violência doméstica, sendo

que: a porcentagem de 18%, em 2015, passou para 29%, em 2017, onde 74% não procurou nenhum tipo de ajuda. Mulheres vítimas de agressão, 67% passaram por situações de violência física e 47% por violência psicológica. Além do aumento de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência doméstica, a pesquisa também revelou que houve o aumento na porcentagem, das mulheres entrevistadas, que alegaram conhecer alguma mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Houve o aumento de pessoas, nas quais responderam a esta pesquisa, assim de 56%, em 2015, passou a 71%, em 2017. Conforme os entrevistados revelaram, a violência mais conhecida por eles são: a violência física em primeiro lugar e, a violência moral e psicológica em segundo lugar.

Em 2018, o Dossiê Mulher, revelou que no Estado do Rio de Janeiro, foram registrados 37.423 vezes o crime de ameaça somente com vítimas mulheres (que representa 66,8% do número total) e foram registrados 404 vezes o crime de constrangimento, também, somente com vítimas mulheres (que representa 53% do número total). Vale ressaltar que, os números aqui apresentados, são aqueles registrados, portanto, é impossível mensurar o número exato de ameaças sofridas, já que não são todas reportadas as autoridades.

Mello e Paiva, descrevem nas páginas 102 e 103, do livro “Lei Maria da Penha na Prática”, o que é Gaslighting:

O Gaslighting é uma forma de abuso psicológico no qual informações são distorcidas, seletivamente omitidas para favorecer o abusador ou simplesmente inventadas com a intenção de fazer a vítima duvidar de sua própria memória, percepção e sanidade. A instabilidade emocional provocada por essa prática faz com que a vítima questione seus próprios sentimentos, instintos e sanidade, o que dá ao parceiro poder para manipulá-la. Ademais, a perda de confiança em suas próprias percepções faz com que a vítima não consiga mensurar os riscos de violência envolvidos na relação. A inversão de valores faz com que, frequentemente, a mulher peça desculpas por uma ação da qual, inicialmente, foi vítima. Outras condutas que configuram a violência psicológica são: rejeição, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir.

Segundo o Art. 7º, são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Os crimes previstos neste rol envolvem a satisfação da lascívia, onde existe o constrangimento à prática de atos libidinosos e a conjunção carnal, esta que é mediante violência ou grave ameaça, e, envolve até o favorecimento à prostituição e ao tráfico de pessoas.

Mello e Paiva revelam que: “A Pesquisa Nacional de Vitimização (2013) verificou que, no Brasil, somente 7,5% das vítimas de violência sexual registram o crime na delegacia”. Enquanto, no período de 2006 a 2010, um dos maiores crimes que não foram declarados, são: o estupro e a violência sexual, que correspondem à 65%.

É importante ressaltar que, na página 105, do livro “Lei Maria da Penha na Prática”, Mello e Paiva preveem a definição de crimes sexuais na Lei Maria da Penha:

É mais ampla do que a previsão do Código Penal, mas encontra correspondência neste nos seguintes crimes: estupro (art. 213 do CP), violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP), importunação sexual (art. 215-A do CP), assédio sexual (art. 216-A do CP), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B do CP), crime sexual contra vulneráveis (art. 217-A do CP), corrupção de menores (art. 218 do CP), satisfação de lascívia (art. 218-A do CP), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do CP), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C do CP), estupro coletivo (como aumento de pena, art. 226, inc. IV, alínea a), estupro corretivo (como aumento de pena, art. 226, art. IV, alínea b), mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227 do CP). Além destes, vale citar os crimes em espécie previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual (art. 244-A da Lei 8.069/90) e os introduzidos pela Lei 11.829/08 que se relacionam à produção, venda ou exposição de conteúdo pornográfico que envolva criança e adolescente (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E da Lei 8.069/90).

Visto que, os delitos praticados contra mulheres tem como base o gênero e a situação no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, é importante o reconhecimento da possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência ou de outras protetivas previstas na lei, que tem como objetivo a proteção das vítimas desses crimes.

Segundo Mello e Paiva, de fato, existe no Brasil um alto índice de subnotificação de violência doméstica e sexual. Inclusive informam que, o 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2013), constatou que “apenas 35% das vítimas de estupro costumam relatar o episódio às polícias”. As mesmas acrescentam, na página 108, que isto ocorre, pois muitas desconhecem a lei penal ou não têm informações a respeito, e isso pode gerar desconforto para algumas mulheres ao saberem da obrigatoriedade da ação penal nos casos de violência sexual, o que poderá afetar a sua autonomia e a tomada de decisão de fazer ou não um registro policial.

A violência moral contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, segundo Mello e Paiva, representa a ação destinada a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da mulher. Embora frequente, é uma forma de violência banalizada pela sociedade e operadores do Direito, especialmente quando comparada a agressões mais graves.

A violência moral e a violência psicológica se assemelham, pois ambas tem como objetivo humilhar a vítima. Visto que, esse tipo de violência é muito naturalizada, mas esta

mantém a mulher como inferior, assim, mantendo um poder hierárquico, onde a mesma coloca a violência moral-psicológica no centro da reprodução do regime de status.

Estabelece o art. 7º, inc. V, da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Mello e Paiva, ressaltam que a violência moral encontra conexão nos delitos contra a honra previstos no Código Penal: calúnia (art. 138 do CP), difamação (art. 139 do CP) e injúria (art. 140 do CP). Quando praticados em âmbito doméstico e familiar, deve-se acrescentar o aumento da pena previsto no art. 61, inc. II, alínea f, do CP.

Segundo pesquisa do Dossiê Mulher, em 2017, 43,6% das violências domésticas registradas eram violência moral. Revela-se que em 35%, os acusados são companheiros ou ex-companheiros, e estes somados com pais, padrastos, parentes e conhecidos, a porcentagem passa a ser 58,8%, assim, comprova-se que a maior parte dos acusados são pessoas próximas ou familiares das vítimas. Conforme pesquisa, comprovou-se que 54,9% dos casos de violência ocorreram em residências.

3 A LEI MARIA DA PENHA

1788

A nomeada Lei Maria da Penha de nº 11.320/2006 é a principal legislação brasileira para enfrentar a violência contra a mulher. A norma é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no combate à violência de gênero.

A lei é resultado de um tratado internacional firmado pelo Brasil, e sua finalidade não se limita somente a proteger mulheres vítimas de violência doméstica, mas também a prevenir possíveis agressões e promover punições aos agressores legais.

No Brasil foram duas as convenções consolidadas: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW), conhecida como a Lei internacional dos Direitos da mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como "Convenção de Belém do Pará". Assim, explica Cunha: O primeiro movimento adotado pela União Federal com a intenção de combater a violência contra a mulher foi a ratificação de CEDAW, feita pelo Congresso Nacional em 1º de fevereiro de 1984. Como nesta data ainda não havia sido promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê igualdade entre os gêneros, houve algumas reservas; contudo, com o reflexo da nova Constituição, o governo retirou as reservas,

ratificando plenamente toda a Convenção através do Decreto Legislativo nº 26/94, que foi promulgada pelo Presidente por meio do Decreto nº 4.377/02. (...) O segundo movimento realizado no Brasil neste sentido foi a ratificação da Convenção Interamericana para Prevenir, punir e erradicar a Violência contra à mulher - conhecida como "Convenção de Belém do Pará", realizada em Belém do Pará e adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - OEA em 6 de junho de 1994, sendo ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995 através do Decreto Legislativo nº 107/95 e promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 1.973/96 (CUNHA, 2014, p 121).

Segundo os ensinamentos de CUNHA (2014), a Convenção sobre a exclusão de todas as formas de discriminação contra à mulher (CEDAW) tinha preocupação com os direitos gerais da mulher, e não com a violência especificamente. Já a Convenção de Belém do Pará tinha um objetivo mais específico, que era combater a violência contra a mulher.

Portanto, a Convenção elimina todas as formas de discriminação contra as mulheres e garante a igualdade, embora reconheça que a discriminação também é uma forma de violência.

Com relação à Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, são abordados diversos temas, inclusive a definição de violência contra a mulher.

Dessa forma, a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional que definiu a violência contra a mulher e reconheceu que tal violência é um dano aos direitos humanos, especialmente à dignidade da pessoa humana. 1789

O objetivo da “Maria da Penha” é proporcionar meios para limitar, prevenir e eliminar a violência doméstica contra as mulheres de forma a garantir a integridade dos seus bens físicos, psicológicos, sexuais, morais e patrimoniais.

As principais preocupações da Lei são: referente à retirada da apreciação pelos Juizados Especiais (Lei nº 9099/95) dos crimes de violência praticadas contra as mulheres e a inaplicabilidade das penas de fornecimentos de cestas básicas ou multas, sendo essas consideradas penas leves quando aplicadas em casos graves. A segunda preocupação foi implantar regras e procedimentos próprios para investigar, apurar e julgar os crimes de violência contra a mulher no próprio convívio familiar.

Vale ressaltar que, no que se refere à violência doméstica, tanto as legislações gerais quanto os direitos humanos entendem que o objetivo do amparo da Lei 11.340 / 06 é a proteção da mulher, a fim de promover sua estruturação e formalização do conceito de violência de gênero. De acordo com o artigo 6º da citada lei: “A violência doméstica e doméstica contra a

mulher é uma das formas de violação dos direitos humanos”. Além de leis, convenções e declarações que conduzem à proteção e defesa dos direitos humanos no mundo, parece haver violações dos grupos sociais mais vulneráveis. Um exemplo típico de violação dos direitos básicos é a violência doméstica contra os direitos humanos, a dignidade humana e a oposição às mulheres. Nesse sentido, foi necessário reajustar a Lei Maria da Penha e os tratados internacionais que protegem as mulheres para defender esse direito.

Em suma, a Lei Maria da Penha, identifica que o Estado tem como obrigação proporcionar e garantir a segurança das mulheres em lugares públicos e privados ao determinar as linhas de uma política de prevenção e atenção no enfrentamento da violência contra a mulher, com intuito de privilegiar as mulheres e proporcioná-las uma forma maior de cidadania e conscientização dos recursos reconhecidos para agir e se posicionar, no âmbito familiar e social, dando a garantia de sua emancipação e autonomia.

Somente com a implantação da Lei n.º 11.340/06, de 2006, que os avanços necessários começaram a acontecer: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDCM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre acompanhada de um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros (GERHARD, 2014, p. 89-90).

As descrições de Brandão e Oliveira (2010) apontam que com a constante formação dos grupos feministas, assassinatos até então sem julgamentos, passaram a ser forçados a julgarem e condenarem suspeitos, um dos casos mais emblemáticos da época foi o de Doca Street, que posteriormente no dia do seu julgamento alegou “defesa de sua honra”, tentando culpabilizar a sua companheira como culpada pelo ceifar de sua vida.

A partir do movimento feminista dos anos 70 e da visibilidade social da luta das mulheres, deflagrou-se uma mobilização da sociedade a despeito das relações entre família e violência, o que resultou na conquista da inclusão do parágrafo 8º do Artigo 226 da Constituição Federal Brasileira, o qual coíbe a violência doméstica, nos seguintes termos: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Utilizando-se das considerações dos autores supracitados, na década de 80, as primeiras organizações governamentais, restringiram-se à criação de uma unidade de delegacia da mulher no ano de 1985, contudo, sua efetividade era mínima, haja visto que os entraves judiciais resvalavam na falta de legislação específica.

Ainda com as intensas modificações que a sociedade brasileira passou, na década de 80, o movimento feminista passou a operar de maneira mais organizada, pautando-se em uma ideologia séria, visando passar a todos os cidadãos da Federação a importância da igualdade de gênero, abrangendo as considerações de proteção a mulher (BRANDÃO; OLIVEIRA, 2010, p. 115-116).

Em todo este período, segundo Dias Júnior (2009), não houve a consolidação de uma legislação com foco para as mulheres, com a passagem da década de 90 e a chegada dos anos 2000, a sociedade brasileira passou por intensas mudanças no âmbito político/econômico e, desta forma, as mulheres passaram, cada vez mais a serem ativas em sociedade, contudo, os casos de violência doméstica ainda eram tratados com dissabor.

O caso Doca Street remete consideravelmente sobre como a violência incide sobre a mulher, visto que ao adentrar relacionamentos abusivos, a mulher se vê refém, por não ter poder de escolha desde suas roupas, financeiramente sobre o que comprar, e principalmente sobre findar o relacionamento. A dependência emocional e em grande maioria das vezes financeira, faz com que o machismo soterre a vontade da mulher, criando o cenário de violência a qual é visualizado atualmente (DIAS JÚNIOR, 2009, p. 89)

De acordo com Magalhães (2010), com as últimas alterações do Código Penal, violência doméstica define-se como:

Violência que se pratica no seio da relação familiar em sentido amplo, independentemente, do gênero e idade da vítima ou do agressor. [...] Estes comportamentos podem ser exercidos de forma direta ou indiretamente sobre a vítima, sendo maus tratos físicos ou psicológicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais (MAGALHÃES, 2010, p. 22).

1791

Violência é a “(...) a afirmação da agressão é a imposição da vontade de uma pessoa sobre a outra, sem, no entanto, respeitar os limites físicos e morais. Podendo existir na forma física contra a pessoa e contra bens ou verbal, contra pessoa” (SILVA, 1992, p. 239).

É fato que, grande parte da população que vive em condições de miséria, é constantemente abandonada e negligenciada, mas nem por isso, toda família pobre pratica a violência contra seus membros e, a atitudes violentas e ilícitas são cometidas apenas por pessoas sem condições financeiras (MELO; TELES, 2002).

A violência, no mundo contemporâneo, assusta, choca e desafia, sendo considerado um predicativo do jeito humano de ser. Manifesta-se de várias formas classificadas como, por exemplos, violência doméstica, familiar, urbana, comunitária, institucional, social, política, simbólica, de gênero estrutural (SILVA, 1992).

Para Marinheiro (2003), a violência ocorre em todas as classes sociais, no entanto, ressalta que, naquela onde há desestruturação familiar, a miséria e a pobreza favorecem os comportamentos agressivos e torna o quadro pior. Day (2003), afirma que, na agressão entre parceiros, o aspecto motivador do comportamento agressivo masculino é o desejo de exercer o

controle sobre a mulher. Para ele, os homens agressivos se sentem bem em amedrontar suas parceiras frequentemente, além de serem mais preocupados em controlá-las do que em corrigir seu comportamento.

Visando reprimir este cenário de violência, e principalmente promover conscientização sobre o que é violência, atrelado ao resguardar de direitos das mulheres, houve a criação da Lei Marida da Penha 13.340/2006, de forma que esta legislação computa a visualização da Medida Protetiva, um mecanismo jurídico que visa afastar da vítima o acusado de violência doméstica, primando pela segurança da mulher (BRASIL, 2006).

Contudo, mediante a uma passível ineficiência do poder público no que tange a supervisão dos acusados, há uma constante nas mortes decorrentes de negativas de reatar o relacionamento, criando mais uma vez o soterramento da vontade da mulher, ao passo que o homem a enxerga somente como um objeto.

A Lei 11.340/2006 de 07 de Agosto de 2007:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Conforme, a visão de Gabriel Habib, esta lei disciplinou:

Diversas questões ligadas a essa temática, como a assistência à mulher em situação de violência doméstica, as medidas de integração e de prevenção, o atendimento da mulher pela autoridade policial e os procedimentos a serem adotados, a competência para o processo e o julgamento de casos que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas de urgência, a atuação do Ministério Público, a assistência judiciária e a equipe de atendimento multidisciplinar, além de outras questões (2016, p. 821).

O art. 5º da referida Lei, estabelece que é “violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

A legislação trata de ação afirmativa que busca uma igualdade substantiva, devido ao histórico desnível sociocultural que gera distinção entre homens e mulheres, assim, buscando-se uma igualdade concreta e efetiva entre estes, pois as mulheres, ainda assim, são vítimas de violência de gênero. Portanto, as mulheres, que nas condições especiais elencadas na Lei qualificam-se, estas são vítimas de violência doméstica ou familiar, ou ainda decorrente de relação íntima de afeto.

Vale ressaltar que, apenas os fatores acima citados não bastam para a incidência da norma, assim, a violência deverá ocorrer, devido ao gênero e isto, gerar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

É importante dizer que, quando se fala em gênero, sendo isto a base da violência, refere-se ao poder de dominação do homem e submissão da mulher, ocorrendo a violência entre os gêneros, com origem em aspectos históricos, psicológicos, sociais, econômicos, etc..., devido à educação machista em decorrência de uma sociedade patriarcal.

Portanto, conforme Edson Veríssimo Gimenes e Priscila Bianchini de Assunção Alferes descrevem em seu livro “Lei Maria da Penha – Explicada”, página 35, os requisitos cumulativos para a incidência da Lei:

Para ocorrer no âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto: Unidade Doméstica: Local caseiro onde haja convívio permanente entre pessoas com ou sem vínculo familiar, mas em típico ambiente familiar (exige-se ambiente familiar, e não vínculo), do qual a mulher faça parte; Família:

- Comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

- A Lei Maria da Penha estabelece conceito de família diferente do direito civil. Amplia a incidência e equipara situações distintas.

Relação íntima de afeto: Trata-se de relacionamento estreito entre duas pessoas (amizade, amor, etc...), independentemente da coabitação.

Sendo fruto de violência de gênero contra a mulher: Relação de poder, com dominação do homem e submissão da mulher.

Gerando consequências, como: Morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Complemento o referido pensamento com a Súmula 600-STJ:

Lei Maria da Penha – Dispensabilidade de Coabitação entre autor e vítima. Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima. (3ª Seção, Aprovada em 22.11.2017).

Segundo o autor Gabriel Habib, a diferença entre violência doméstica e familiar contra a mulher na Lei Maria da Penha, e a violência doméstica no Art, 129, §9º, do Código Penal:

A violência doméstica e familiar contra a mulher prevista na Lei nº 11.340/2006 refere-se, como o nome sugere, à violência contra a mulher especificamente. Leva-se em consideração a condição da vítima, que tem que ser necessariamente do sexo feminino. O critério definidor é o sexo da vítima-mulher. Ademais, o termo “violência” é empregado de forma ampla, englobando qualquer espécie de violência, como descrito no art. 7º desta lei. De outro giro, a violência doméstica prevista no art. 129, §9º, do Código Penal refere-se à violência no âmbito doméstico, independentemente da condição da vítima, podendo essa violência ser exercida contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Assim, a vítima da violência doméstica do Código Penal pode ser qualquer pessoa que se encaixe na previsão legal, inclusive o homem. Demais disso, a violência aqui prevista é a violência configuradora da lesão corporal, que consiste

somente na ofensa à integridade corporal ou à saúde de outrem. Confirma-se a redação do art. 129, §9º, do Código Penal: “§9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos” (2018, p. 1.025).

Ciência, medicina, psicologia, etc..., os estudos e reflexões sobre o tema diversidade sexual, perante a legislação, jurisprudência e doutrina, refere-se à “mulher” ou ao “feminino”, pela interpretação dos aspectos genéticos ou jurídicos, isto, caso haja alteração do registro. Segundo Eron Veríssimo Gimenes e Priscila Bianchini de Assunção Alferes:

Quando ocorre a alteração do registro civil para o sexo feminino, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada, tendo em vista que, juridicamente, aquela pessoa é classificada como mulher, abrangendo o sentido da norma. Por sua vez, o homem transgênero quando tiver alterado seu registro civil, em nosso entendimento, não deve ter a proteção da norma, pois não é mais classificado como mulher sob os aspectos jurídicos. Por outro lado, teremos que aplicar a Lei Maria da Penha caso não tenha feito a alteração do registro civil, pois juridicamente permanecerá classificada como mulher (2019, p. 38).

Para entender melhor a supra citação, deve-se entender quem são as possíveis vítimas da Lei Maria da Penha, ou melhor dizendo, terceiros que se qualificam como vítimas da Lei Maria da Penha.

4 DESAFIOS PARA MITIGAR OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1794

Mitigar os casos de violência doméstica apresenta uma série de desafios complexos e multifacetados. Um dos principais obstáculos reside na cultura machista enraizada na sociedade, que normaliza e perpetua a violência contra as mulheres, dificultando a conscientização e a denúncia dos casos. Além disso, a implementação efetiva da legislação, como a Lei Maria da Penha, enfrenta entraves como a falta de estrutura nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei, burocracia excessiva e falta de sensibilidade por parte dos profissionais, o que pode desencorajar as vítimas a buscar ajuda e perpetuar a impunidade dos agressores.

Outro desafio crucial é a necessidade de abordar os fatores sociais e econômicos que contribuem para a vulnerabilidade das mulheres em situação de violência doméstica, como desemprego, dependência financeira e falta de acesso a serviços básicos. Além disso, é fundamental promover uma intervenção multidisciplinar que considere não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais, culturais e econômicos, visando criar um ambiente seguro e inclusivo para todas as mulheres, livre de violência e discriminação. Somente com esforços coletivos e contínuos será possível superar esses desafios e construir uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

4.1 Cultura Machista e Estereótipos de Gênero

Mitigar os casos de violência doméstica é uma tarefa complexa e multifacetada, e um dos desafios mais significativos nesse processo é a cultura machista e os estereótipos de gênero profundamente enraizados na sociedade. A cultura machista perpetua a ideia de que o homem tem poder sobre a mulher, reforçando uma dinâmica de desigualdade que muitas vezes justifica ou minimiza a violência doméstica. Esses estereótipos de gênero limitam as possibilidades das mulheres, colocando-as em posições subalternas e alimentando uma cultura de controle e dominação masculina. A normalização dessa violência dentro de relações conjugais e familiares cria um ambiente que desencoraja as vítimas de denunciarem seus agressores, por medo de represálias ou de serem desacreditadas pela sociedade.

De acordo com Aleixo (2009), a desconstrução desses estereótipos e a promoção de uma cultura de igualdade de gênero são fundamentais para enfrentar a violência doméstica de maneira eficaz. No entanto, essa tarefa enfrenta uma série de obstáculos, incluindo a resistência de grupos conservadores que se beneficiam da manutenção do status quo. Além disso, a mudança cultural é um processo lento e gradual, que demanda não apenas a conscientização individual, mas também a transformação de estruturas sociais e institucionais. Isso requer a implementação de políticas públicas e programas educacionais que promovam a igualdade de gênero desde cedo, bem como o engajamento de todos os setores da sociedade na desconstrução de estereótipos prejudiciais.

1795

Outro desafio é a falta de conscientização sobre os direitos das mulheres e os serviços disponíveis para ajudá-las em situações de violência doméstica. Muitas vítimas não sabem onde buscar ajuda ou temem as consequências de denunciar seus agressores, especialmente se estiverem economicamente dependentes deles. Isso é agravado pela falta de acesso a serviços de apoio, como abrigos para mulheres em situação de violência, que muitas vezes enfrentam falta de recursos e capacidade limitada para atender a todas as demandas. Portanto, é essencial investir na divulgação desses recursos e na capacitação de profissionais para lidar adequadamente com casos de violência doméstica.

Segundo Dias (2005), a impunidade dos agressores é um problema sério que mina os esforços para mitigar a violência doméstica. Muitas vezes, os casos não são denunciados ou as investigações são mal conduzidas, resultando em poucas condenações e reforçando a sensação de que a violência contra as mulheres é tolerada pela sociedade. Isso cria um ciclo de violência em que os agressores se sentem encorajados a continuar abusando de suas parceiras, enquanto

as vítimas se sentem desamparadas e desacreditadas pelo sistema. Portanto, é fundamental fortalecer os sistemas de justiça e garantir que os agressores sejam responsabilizados por seus atos, para que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar os casos de violência.

4.2 Desafios na Implementação da Lei Maria da Penha

Segundo Alves (2018), mitigar os casos de violência doméstica apresenta uma série de desafios na implementação efetiva da Lei Maria da Penha. Embora essa legislação represente um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência, sua aplicação enfrenta uma série de obstáculos que limitam sua eficácia. Um dos principais desafios reside na falta de estrutura adequada nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. Muitas delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica enfrentam problemas como falta de pessoal capacitado, recursos insuficientes e sobrecarga de trabalho, o que compromete a qualidade do atendimento e dificulta o acesso das vítimas aos serviços de proteção e assistência.

Ademais, a burocracia excessiva e a morosidade do sistema judiciário representam um grande entrave na efetivação da Lei Maria da Penha. Muitas mulheres enfrentam dificuldades para registrar queixas, obter medidas protetivas ou dar continuidade aos processos judiciais devido à lentidão e complexidade dos trâmites legais. Essa demora na resposta do Estado pode desencorajar as vítimas a buscar ajuda e perpetuar a impunidade dos agressores. Além disso, a falta de sensibilidade por parte dos profissionais que atuam nos órgãos de segurança e justiça também é um problema sério, que muitas vezes resulta em revitimização das mulheres em situação de violência, desestimulando ainda mais a busca por ajuda.

De acordo com Santos (2021), um outro desafio importante é a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada entre os diferentes órgãos e instituições envolvidos no enfrentamento da violência doméstica. A Lei Maria da Penha prevê a criação de uma rede de proteção e assistência às mulheres em situação de violência, envolvendo diversos setores da sociedade, como saúde, assistência social, educação e segurança pública. No entanto, essa integração nem sempre funciona de forma eficaz, devido à falta de articulação entre os diferentes atores e à ausência de protocolos claros de atendimento e encaminhamento das vítimas. Isso resulta em uma fragmentação dos serviços e na dificuldade de acesso das mulheres a uma assistência integral e coordenada.

Além disso, é importante destacar os desafios específicos enfrentados por mulheres em situações de vulnerabilidade, como aquelas pertencentes a grupos étnico-raciais minoritários, comunidades rurais, LGBTQIA+ e mulheres com deficiência. Essas mulheres muitas vezes enfrentam múltiplas formas de discriminação e marginalização, o que dificulta ainda mais o acesso aos serviços de proteção e assistência e aumenta sua vulnerabilidade à violência doméstica. Portanto, é essencial adotar uma abordagem interseccional que leve em consideração as diferentes formas de opressão e discriminação enfrentadas por essas mulheres, garantindo que as políticas e programas de enfrentamento da violência doméstica sejam inclusivos e sensíveis às suas necessidades específicas.

4.3 Acesso à Justiça e Proteção às Vítimas

Segundo Butler (2016), um dos principais obstáculos é a dificuldade das mulheres em situação de violência para acessar o sistema de justiça e obter medidas protetivas eficazes. Muitas vezes, as vítimas enfrentam barreiras burocráticas e falta de informação sobre seus direitos, o que dificulta o registro de queixas e a obtenção de assistência legal adequada. Além disso, a sensibilidade e capacitação dos profissionais que atuam nos órgãos de segurança e justiça são fundamentais para garantir um atendimento adequado e acolhedor às vítimas, evitando sua revitimização e promovendo a responsabilização dos agressores.

1797

Outro desafio está relacionado à falta de estrutura e recursos nos órgãos responsáveis pela aplicação da lei. Delegacias especializadas no atendimento às mulheres muitas vezes enfrentam problemas como falta de pessoal capacitado, infraestrutura precária e sobrecarga de trabalho, o que compromete a qualidade do atendimento e dificulta o acesso das vítimas aos serviços de proteção e assistência. Além disso, a falta de integração entre os diferentes órgãos e instituições envolvidos no enfrentamento da violência doméstica dificulta a coordenação das ações e o encaminhamento adequado das vítimas para os serviços necessários.

Barroso e Marques (2018) destacam que a morosidade do sistema judiciário também é um desafio significativo para as vítimas de violência doméstica. Processos judiciais envolvendo casos de violência muitas vezes arrastam-se por anos, aumentando o sofrimento das vítimas e dificultando sua recuperação emocional e psicológica. Além disso, a falta de medidas eficazes para garantir a segurança das vítimas durante o processo judicial pode expô-las a novos riscos de violência por parte dos agressores. Portanto, é fundamental implementar mecanismos que

acelerem a tramitação dos processos e garantam a proteção das vítimas durante todo o processo judicial.

Outro desafio está relacionado à falta de recursos e capacitação dos profissionais que atuam nos órgãos de segurança e justiça. Muitas vezes, policiais, promotores e juízes não estão devidamente preparados para lidar com casos de violência doméstica, o que pode resultar em respostas inadequadas ou insensíveis às necessidades das vítimas. Além disso, a falta de sensibilidade cultural e de gênero por parte desses profissionais pode levar à revitimização das mulheres em situação de violência, dificultando ainda mais sua busca por justiça e proteção.

4.4 Fatores Sociais e Econômicos

De acordo com Butler (2001), a vulnerabilidade econômica das mulheres muitas vezes as impede de deixar situações de abuso, pois estão financeiramente dependentes de seus agressores. O desemprego ou a falta de oportunidades de trabalho também podem deixá-las presas em relacionamentos abusivos, sem recursos para buscar ajuda ou sair de casa. Além disso, a violência doméstica é frequentemente exacerbada por questões econômicas, como disputas sobre dinheiro ou controle financeiro por parte do agressor, que usa o poder econômico como uma forma de manter o controle sobre a vítima.

1798

Para Barroso e Marques (2018), os fatores sociais também desempenham um papel significativo na perpetuação da violência doméstica. Normas culturais que glorificam a masculinidade tóxica e perpetuam a submissão das mulheres podem legitimar a violência dentro dos relacionamentos. A pressão social para manter a família unida ou evitar o estigma do divórcio também pode impedir as vítimas de buscar ajuda ou denunciar seus agressores. Além disso, a falta de redes de apoio social ou comunitário pode deixar as mulheres isoladas e sem recursos para enfrentar a violência sozinhas, aumentando sua vulnerabilidade à violência doméstica.

Destaca-se que a falta de acesso a serviços básicos, como saúde e assistência social, também é um desafio significativo para as vítimas de violência doméstica. Muitas mulheres enfrentam dificuldades para acessar atendimento médico ou psicológico devido a barreiras financeiras ou geográficas, o que pode limitar sua capacidade de se recuperar dos traumas da violência. Além disso, a falta de abrigos ou casas de acolhimento para mulheres em situação de violência pode deixá-las sem um lugar seguro para ficar, forçando-as a permanecer em situações de perigo ou retornar aos seus agressores por falta de opção.

Outro desafio é a falta de conscientização sobre os direitos das mulheres e os serviços disponíveis para ajudá-las em situações de violência doméstica. Muitas vítimas não sabem onde buscar ajuda ou temem as consequências de denunciar seus agressores, especialmente se estiverem economicamente dependentes deles. Isso é agravado pela falta de acesso a serviços de apoio, como abrigos para mulheres em situação de violência, que muitas vezes enfrentam falta de recursos e capacidade limitada para atender a todas as demandas. Portanto, é essencial investir na divulgação desses recursos e na capacitação de profissionais para lidar adequadamente com casos de violência doméstica.

De acordo com Butler (2016), é importante reconhecer que certos grupos enfrentam desafios adicionais devido a sua condição socioeconômica ou identidade. Mulheres pertencentes a minorias étnicas, comunidades rurais, LGBTQIA+ e mulheres com deficiência podem enfrentar formas específicas de violência e discriminação, o que agrava sua vulnerabilidade à violência doméstica. Portanto, é fundamental adotar uma abordagem inclusiva e sensível às necessidades desses grupos, garantindo que os serviços de apoio sejam acessíveis e culturalmente apropriados. Somente com um esforço coordenado e multidisciplinar será possível enfrentar efetivamente os desafios sociais e econômicos que contribuem para a perpetuação da violência doméstica.

4.5 Necessidade de Intervenção Multidisciplinar

Um dos principais desafios para implementar essa abordagem é a falta de coordenação entre os diferentes setores da sociedade envolvidos no enfrentamento da violência doméstica. Muitas vezes, os serviços de saúde, assistência social, justiça e educação operam de forma isolada, sem uma comunicação eficaz entre si, o que dificulta a identificação e o atendimento adequado às vítimas.

De acordo com Barbosa (2021), a escassez de recursos financeiros e humanos é um obstáculo significativo para a implementação de programas e serviços multidisciplinares. Muitas instituições governamentais e organizações da sociedade civil que trabalham no combate à violência doméstica enfrentam restrições orçamentárias e falta de pessoal qualificado, o que limita sua capacidade de oferecer assistência abrangente às vítimas. A falta de investimento nesses serviços pode resultar em lacunas na prestação de apoio emocional, orientação jurídica e encaminhamento para outros serviços essenciais.

Barbosa (2021) complementa destacando que um outro desafio está relacionado à sensibilização e capacitação dos profissionais que trabalham no atendimento às vítimas de violência doméstica. É fundamental que esses profissionais, como policiais, médicos, assistentes sociais e psicólogos, estejam devidamente treinados para reconhecer os sinais de violência, oferecer apoio adequado às vítimas e encaminhá-las para os serviços necessários. No entanto, muitos profissionais carecem de conhecimento sobre a dinâmica da violência doméstica e sobre os direitos das mulheres, o que pode resultar em respostas inadequadas ou insensíveis às necessidades das vítimas.

A falta de uma abordagem integrada também pode levar à fragmentação dos serviços e à duplicação de esforços, o que resulta em desperdício de recursos e em um atendimento menos eficaz às vítimas. É essencial estabelecer protocolos claros de atendimento e encaminhamento das vítimas entre os diferentes setores envolvidos no enfrentamento da violência doméstica, garantindo uma resposta coordenada e eficiente a esses casos. Isso requer um compromisso político e institucional de todos os atores envolvidos, bem como a criação de mecanismos de comunicação e colaboração entre esses setores.

De acordo com Barroso e Marques (2018), é importante reconhecer a importância da participação da sociedade civil no enfrentamento da violência doméstica. Organizações não governamentais, grupos comunitários e movimentos sociais desempenham um papel crucial na conscientização, prevenção e assistência às vítimas, fornecendo apoio emocional, orientação jurídica e encaminhamento para serviços de saúde e assistência social. No entanto, essas organizações muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras e institucionais para realizar seu trabalho de forma eficaz, o que ressalta a importância do apoio do Estado e da sociedade como um todo na promoção dos direitos das mulheres e na erradicação da violência doméstica.

5 CONCLUSÃO

A Lei Maria da Penha representa um marco importante na luta contra a violência doméstica no Brasil, proporcionando mecanismos legais mais eficazes para proteger as mulheres e responsabilizar os agressores. No entanto, como este estudo demonstrou, a efetivação dessa legislação enfrenta uma série de desafios complexos e multifacetados. Desde obstáculos na implementação da lei até questões sociais, econômicas e culturais profundamente enraizadas, o enfrentamento da violência doméstica requer uma abordagem abrangente e multidisciplinar.

Os desafios para mitigar os casos de violência doméstica exigem uma resposta coordenada e colaborativa de diferentes setores da sociedade, incluindo o governo, instituições de justiça, organizações da sociedade civil, profissionais de saúde e educação, e a própria comunidade. É essencial investir em políticas públicas que fortaleçam os sistemas de proteção e assistência às vítimas, garantindo o acesso efetivo à justiça, serviços de apoio e medidas de segurança. Além disso, é fundamental promover uma mudança cultural que desafie os estereótipos de gênero e promova relações baseadas no respeito mútuo e na igualdade de direitos.

A necessidade de intervenção multidisciplinar destaca a importância de uma abordagem integrada que considere não apenas aspectos jurídicos, mas também sociais, psicológicos e econômicos. Isso requer o fortalecimento da capacidade institucional, o aprimoramento da formação profissional e a implementação de protocolos de atendimento e encaminhamento das vítimas. Além disso, é crucial garantir recursos adequados e sustentáveis para financiar programas e serviços de combate à violência doméstica, bem como promover a participação ativa da sociedade civil no processo de construção de uma cultura de paz e igualdade.

A conclusão deste estudo ressalta a urgência de se enfrentar a violência doméstica como uma questão de direitos humanos e de saúde pública. A violência contra as mulheres não pode ser tolerada em nenhuma circunstância e exige uma resposta enérgica e coordenada de todos os setores da sociedade. Ao reconhecer os desafios enfrentados na implementação da Lei Maria da Penha e buscar soluções eficazes para superá-los, podemos avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência para todas as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, B. M. A. **Constitucionalidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) à luz do Princípio da Igualdade**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Santa Lúcia. Mogi Mirim, 2009.

ALVES, M. R., & SILVA, A. B. **Impactos Econômicos da Violência Doméstica: Um Estudo sobre Mulheres no Brasil**. Revista Brasileira de Estudos de Gênero e Feministas, 5(2), 258-276. 2018.

ANGELIN, Rosângela. **"Gênero e meio ambiente: a atualidade do ecofeminismo"**. Revista Espaço Acadêmico, n. 58, março 2006. Disponível em: <<http://www.espacoacademico.com.br/058/58angelin.htm>>. Acesso em 10 de maio de 2024.

ARAÚJO, F. **Métodos de Vigilância da Patrulha Maria da Penha: Acompanhamento Presencial e Monitoramento Eletrônico**. Revista Brasileira de Criminologia, 22(3), 102-115. 2019.

ARAÚJO, M. F. **Gênero e violência contra a mulher: o perigoso jogo de poder e dominação.** Psicologia para América Latina, México, n. 14, out. 2008.

Barbosa, E. (2019). Desenvolvimento de Habilidades de Enfrentamento na Intervenção Psicossocial da Violência Doméstica. Cadernos de Psicologia Clínica, 15(3), 112-125.

BARBOSA, R. **Orientação das Vítimas sobre Direitos pela Polícia: Promovendo o Acesso à Justiça.** Revista de Segurança Pública, 18(1), 30-45. 2021.

BARROSO, S. M., & MARQUES, L. M. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Aspectos Psicológicos e Sociais.** Psicologia em Revista, 24(3), 618-635. 2018.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina.** Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRANDÃO, R. OLIVEIRA, E. **Mulheres em situação de violência doméstica: Limites e possibilidades de enfrentamento.** In: SIGNORINI H.; BRANDÃO E. (Orgs.). Psicologia jurídica no Brasil. Rio de Janeiro, Nau, 2004. p. 309-339. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em 10 de maio de 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm Acesso em 10 de maio de 2024.

BUTLER, J. **“Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo”.** In: LOURO, G. L. (org.). O corpo educado: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2001, p. 151-172.

BUTLER, Judith. **“Meramente cultural”** Ideias, v.7, n.2, ,jul/dez. 2016, pp. 227-248.

BUTLER, Judith. **“Sujeito do sexo/gênero/desejo”.** In: _____. Problemas de gênero. Feminismo e subversão da identidade. 14ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017 pp. 17-70.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte especial.** Vol 2. 16ª ed. São Paulo. Saraiva. 2016.

CARVALHO, E. J. G. **Políticas públicas e gestão da educação no Brasil.** Maringá: Eduem, 2012.

CASTRO, Mary G.; ABRAMOVAY, Miriam. **Gênero e Meio Ambiente.** São Paulo-Brasília: Cortez-Unesco-Unicef, 1997.

CEDAW. **A Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.** <<http://jusvi.com/peças/42171/3>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

COMISSION ON THE STATUS OF WOMEN, 1 de fevereiro de 2017, Disponível em: <<https://17minionucsw2016.wordpress.com/2016/06/13/igualdade-de-genero-empoderamento-e-mudancas-climaticas/>>, Acesso em 10 de maio de 2024.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasil: Ministério da Saúde, 2004.

COSTA, A. **Protocolos de Intervenção da Patrulha Maria da Penha: Garantindo a Segurança das Mulheres**. Revista Brasileira de Segurança Pública, 15(2), 112-125. 2021.

CUNHA, Bárbara Madruga da. **Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas**. In: XVI JORNADA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DE DIREITO DA UFPR, 2014. Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

DAY, V. P.; TELLES, L. E. B.; ZORATTO, P. H.; AZAMBUJA, M. R. F.; MACHADO, D. A.; SILVEIRA, M. B. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul, v. 25, n. 1, p. 9-21, 2003.

DI CIOMMO, Regina. **Ecofeminismo e Educação Ambiental**. São Paulo: UNIUBE/Cone Sul, 1999.

DIAS JÚNIOR, José Armando Ponte. **O princípio constitucional da igualdade e a Lei Maria da Penha**. Revista do Curso de Mestrado em Direito da UFC. 2009. 1803

DIAS, M. B. **Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade**. 09 de set. de 2005.

DIAS, M. O. L. S. **“Teoria e método dos escudos feministas: perspectiva histórica do cotidiano”**. In: Uma questão de gênero. COSTA, A. de O., BRUSCHINI, C. (Org.). Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992;

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: Efetividade da Lei n 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FARAH, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. Salvador: JusPODIVUM, 2014.

GERALDES, André Gustavo de Almeida, **Sustainable Development and Development and Banks in the Brazilian Amazon**, Editora Cidade, 2013.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

- GONÇALVES, M. **Terapia de Trauma na Recuperação de Vítimas de Violência Doméstica**. Revista Brasileira de Terapia Cognitivo-Comportamental, 25(2), 87-102. 2021.
- GRECCO, Rogério. **Código Penal Comentado**. II. ed. Niterói: Impetus, 2017;
- GUEIROS, Artur de Brito S; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- HIRIGOYEN, Marie – France. **A Violência no Casal: da coação psicológica à agressão física**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.
- KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Coimbra: Américo Amado, 1974.
- KRUG et al. **Relatório mundial sobre a violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde, Geneva, 2002. Disponível em: <https://geovanamiranda.jusbrasil.com.br/artigos/255999524/violencia-contr-a-mulher-a-verdade-por-tras-da-visao-social> Acesso em 10 de maio de 2024.
- LAMOGLIA, C. V. A.; MINAYO, M. C. de S. **Violência conjugal, um problema social e de saúde pública: estudo em uma delegacia do interior do Estado do Rio de Janeiro**. Revista Ciência & Saúde Coletiva. Vol. 14, Nº 2 (2009), p. 595- 604. ISSN 1413-8123.
- LAQUEUR, Thomas. “Destino é anatomia” e “Nova ciência, uma só carne”. In: _____. Inventando o sexo: corpo e gênero dos gregos a Freud. Rio de Janeiro. Relume-Dumará, 2001, pp. 89-149.
- LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13^a ed., revisada, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2009.
- LIMA, F. G., & CUNHA, J. S. **Impactos da Violência Doméstica na Saúde Mental das Mulheres: Um Estudo de Revisão**. Revista Brasileira de Saúde Mental, 45(1), 112-129. 2017.
- MACHADO, R. **Composição da Equipe da Patrulha Maria da Penha: Profissionais Treinados e Sensíveis**. Cadernos de Segurança Pública, 10(1), 45-58. 2018.
- MAGALHÃES, Tereza. **Violência e Abuso. Respostas Simples para questões complexas**. Coimbra, 2010.
- MARINHEIRO, A. L. V. **Violência doméstica: prevalência entre mulheres usuárias de um serviço de saúde de Ribeirão Preto – SP**. 2003. 136 F. Dissertação (Mestrado em Medicina). Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de Ribeirão Preto. São Paulo, 2003.
- MELLO, C. D. A. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. I, 12^a ed., revista e ampliada, Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- MELO M. e TELES M.A.A. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**, Atlas, 2019.

MORGADO, R. **Mulheres em situação de violência doméstica: Limites e possibilidades de enfrentamento.** In: SIGNORINI H.; BRANDÃO E. (Orgs.). *Psicologia jurídica no Brasil*. Rio de Janeiro, Nau, 2004. p. 309-339.

NASCIMENTO, Isaele Iuana Dantas. **Ela não apanha porque gosta: uma análise do ciclo de violência doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Feminicídio.** 2019.

NETO, JOSÉ CRETILLA, **Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente**, Editora Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado.** 17.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, F. **Trauma na Violência Doméstica: Sintomas e Impactos na Saúde Mental das Vítimas.** *Cadernos de Psicologia Clínica*, 15(2), 70-85. 2020.

OLSEN, F. **El sexo del derecho.** In: RUIA, A. E. C. (org.). *Identidad femenina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 25-43. (Colección Identidad, Mujer y Derecho).

PAHO, **Violência contra as mulheres - OPAS/OMS** | Organização Pan-Americana da Saúde (paho.org), 22 de março de 2024.

REGINATO, A.D. de A. **A intervenção penal nos conflitos de violência doméstica: o caso brasileiro.** In: *Seminário do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Exclusão, Cidadania e Direitos Humanos – GEPEC*. Aracaju: Universidade Federal de Sergipe, 2011.

RESENDE, Marcelo Sousa Melo Bento de et al. **Depoimento antecipado da vítima de violência doméstica: uma necessária e possível medida protetiva.** 2023.

RIBEIRO, Lilian Leticia Rodrigues. **A violência disseminada: a síndrome de Estocolmo e a dinâmica perversa em cativo real e cativo imaginário.** 2017.

RIZO-MARTÍNEZ, Lucía Ester. **El síndrome de Estocolmo: una revisión sistemática.** *Clínica y Salud*, v. 29, n. 2, p. 81-88, 2018.

RODRIGUES, E. R. **Decisão inconstitucionalidade lei Maria da Penha – nova interpretação.** 10 mar. 2008.

ROSA AG, BOING AF, BÜCHELE F, OLIVEIRA WF. COELHO EBS. **A violência Conjugal contra a mulher a partir da ótica do homem autor da Violência.** *Saúde Soc* 2008; 17(3):152-160;

RUBIN ,Gayle ; BUTLER, Judith. **“Tráfico sexual – entrevista”.** *Cadernos Pagu*, n.º 21, 2003, p.157-209.

SANTOS, D. **Apoio Emocional na Intervenção Psicossocial da Violência Doméstica.** *Revista de Psicologia Clínica*, 27(2), 102-115. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SASSI, Ana Paula Z. **Síndrome de Estocolmo e violência doméstica contra a mulher: restrição à liberdade psicológica**. Viseu, 2021.

SCOTT, Joan. **“Gênero: uma categoria útil de análise”**. Educação & Realidade, v.15 , n.2, jul./dez.1990, pp.71- 99.

SILIPRANDI, Emma, **Econfeminismo: contribuições e limites para a abordagem de políticas ambientais, Agroecologia e Desenvolvimento Rural Sustentável**, Porto Alegre, VI, n1, Jan/Mar 2000.

SILVA JÚNIOR, E. M. **Direito Penal de Gênero – Lei nº 11.340/06: Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Jus Navigandi, Teresina, Ano 11, nº 1.231, 14/9/2006.

SILVA, C. **Lua de Mel no Ciclo da Violência Doméstica: O Papel da Manipulação e do Arrependimento**. Revista de Psicologia Clínica, 28(2), 87-102. 2021.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª edição, revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

SILVA, J.R.C. da. **Violência contra as mulheres: as agressões domésticas**. 2017.38f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História) - Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, 2018.

SILVA, L. **Entre marido e mulher alguém meta a colher**. Campo de Besteiros: A Bolina, 1995.

SILVA, Lidia M. M. R. **Serviço Social e Família: a legitimação de uma ideologia**. São Paulo: Cortez, 1992. 1806

SILVA, R. A., & CORRÊA, L. P. **Violência Doméstica Contra a Mulher: Uma Análise dos Aspectos Psicológicos e Sociais**. Revista de Psicologia Social, 30(2), 309-325. 2019.

SOUZA, A. M., & SANTOS, E. P. **Impacto da Violência Doméstica na Infância: Uma Revisão Sistemática**. Revista de Desenvolvimento Infantil, 18(3), 432-450. 2020.

SOUZA, S. R. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. Curitiba: Juruá, 2007.

TAVARES, M. de L. (2006). **Abordagem da violência intrafamiliar no Programa Saúde da Família**. Em C. A. Lima et al. (Ed). *Violência faz mal à saúde* (pp.205- 218). Brasília: Ministério da Saúde.

TELES, M. A. de A.; MELO, M. de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

ULLOA, Astrid; Elsa Matilde Escobar; Luz, Marina Donato y Pía Escobar. (editoras). 2008. **Mujeres indígenas y cambio climático**. Perspectivas latinoamericanas. UNAL-Fundación Natura de Colombia-UNODC. Bogotá;